

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.461/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000020863-69  
Impugnação: 40.010125438-37  
Impugnante: Leandro Cardoso Gomide  
CPF: 911.034.526-49  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido. Evidenciado que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN, o registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2009, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás, do veículo de placa n.º GYG - 9879, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 24 e 25, acompanhada dos documentos de fls. 26/33.

O Fisco por meio da Intimação n.º 052/09 (fls. 35) solicita ao Impugnante que lhe apresente os documentos nela relacionados.

Em cumprimento à intimação o Impugnante presta esclarecimentos às fls. 37, bem como anexa aos autos os documentos de fls. 38/103.

A Fiscalização, na Manifestação de fls. 104/107, refuta as alegações da defesa.

***DECISÃO***

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do IPVA devido a este Estado, nos exercícios de 2007 a 2009, referentes ao veículo de placa GYG - 9879, de propriedade do Autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado de Goiás, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Uberlândia/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

**Art. 1º** O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

**Art. 4º** Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

**Art. 120** - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.  
(grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, desde já, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

**Art. 127** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de se pagar onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontre as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

A Fiscalização anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 08);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 09).

Na peça defesa apresentada o Autuado/Impugnante argumenta que possui duplo domicílio, residindo também no Estado de Goiás. Sustenta que emplacou o veículo objeto de exigência do IPVA no Município de Três Ranchos/GO por ser próximo ao local em que trabalhava. Ressalta que não houve intenção de furta-se do pagamento do tributo ora exigido. Requer o cancelamento das exigências fiscais. Na oportunidade anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) consulta SINTEGRA relativa à sua inscrição estadual de produtor rural no Estado de Goiás (fls. 26);
- 2) receiptuários da Secretaria Municipal de Saúde de Três Ranchos/GO assinados pelo ora Autuado (27 e 28);
- 3) Certidões Negativas obtidas junto à Receita Federal (fls. 29 e 30);
- 4) prova de propriedade de imóvel rural no Município de Corumbaíba/GO (fls. 31 e 32);
- 5) Comprovante de recibo de Declaração Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – 2004 (fls. 33).

Em face das razões de defesa trazidas pelo Impugnante, o Fisco lhe intimou a apresentar documentos que comprovassem seu vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Saúde de Três Ranchos, no período de janeiro/2007 a agosto/2009 e que reside no endereço de registro do veículo.

Cumprindo a intimação o Impugnante apresentou os documentos de fls. 37/103, os quais foram criteriosamente examinados pelo Fisco na “Manifestação Fiscal” (fls. 106 e 107), cuja conclusão foi no sentido de que tais documentos não comprovam que o Impugnante residia à época dos fatos geradores, no Estado de Goiás.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal (a seguir reproduzidos, com pequenas adequações) integram a presente decisão, uma vez que demonstram com propriedade que as razões de defesa e documentos apresentados pelo Autuado não se prestam a descaracterizar a infração apontada na presente Notificação de Lançamento.

“A alegação do Impugnante de que é domiciliado no Estado de Goiás, não restou devidamente provada, pois o simples fato de possuir uma propriedade rural, recebida em doação da sua avó, conforme se extrai do documento de fls. 32 não comprova seu domicílio.

Além disso, a propriedade rural – Fazenda Serra Negra está situada no município de Corumbáiba/GO, enquanto o registro do veículo foi feito no município de Três Ranchos/GO, contrariando o art. 120 do Código Brasileiro de Trânsito.

As Declarações de Imposto de Renda apresentadas atestam que o Autuado é proprietário de vários imóveis nas cidades de Araguari/MG, Uberlândia/MG e Corumbáiba/GO. No entanto, o fato de ser proprietário de imóveis por si só, não interfere no seu domicílio, pois os art. 70 e 71 do Código Civil definem domicílio como o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência como ânimo definitivo, sendo no caso em tela a cidade de Uberlândia/MG.

Pela análise dos dados constantes no Certificado de Registro do Veículo VW/Gol Special – placa GYC – 3442 e na Carteira Nacional de Habilitação – CNH verifica-se que o endereço informado é a Rua Paissandu, 75, Araguari/MG. Este endereço como informou o próprio Autuado (fls. 37) é o local de residência de seus pais.

As alegações de que fazia plantões de substituição de emergência no Posto de Saúde de Três Ranchos/GO e que emplacou seu veículo (Pajero TR4 – placa GYG – 9879) no Município de Três Ranchos/GO por ser próximo ao local em que trabalhava, não mudam o feito fiscal, posto que o Impugnante não comprovou ter vínculo empregatício com a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Três Ranchos/GO, nem mesmo ter auferido renda daquele Município.

Aliás, o próprio Autuado demonstra que não existiu vínculo empregatício, uma vez que realizou plantões como substituto em alguns finais de semana, o que demonstra claramente o caráter eventual da prestação de serviços no Estado de Goiás.

A documentação apresentada pelo Impugnante comprova que o seu domicílio é na realidade à Rua Duque de Caxias n.º 495, ap. 703 na cidade de Uberlândia/MG, local inclusive onde exerce a atividade da medicina, sendo quotista do Hospital e Maternidade Santa Clara Ltda.”

Legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes da Notificação de Lançamento em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora),

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

CC/MIG